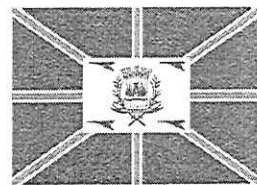




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....026/19.

“Institui o Programa Empresa Cidadão e cria o Selo de Certificação de Empresa Parceira na Prevenção ao Uso de Álcool e outras Drogas, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Empresa Cidadã, destinado às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no âmbito do Município de Araguari, que resultem na melhoria das condições de saúde, educação, cultura e qualidade de vida dos dependentes químicos e de seus familiares.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido, coordenado e auditado pela Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas.

Art. 2º Fica criado o “Selo Empresa Cidadã Parceira na Prevenção ao uso de Álcool e outras Drogas” a ser outorgado as empresas participantes do “Programa Empresa Cidadã” de que trata esta Lei.

§ 1º A formatação, padrões, cores e *layout* do “Selo Empresa Cidadã” será estabelecido pela Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas.

§ 2º O Selo Empresa Cidadã terá validade de 1 (um) ano a contar da data da certificação, podendo ser renovado à pedido da empresa interessada em permanecer no Programa.

Art. 3º O Programa Empresa Cidadã tem por finalidade:

I – estimular boas iniciativas e reconhecer o trabalho de empresas, órgãos públicos e entidades sociais que estão promovendo ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no âmbito do Município de Araguari;

II – reconhecer e valorizar publicamente às iniciativas de empresas privadas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos dependentes químicos e de seus familiares, através de investimento social em políticas e ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no âmbito do Município de Araguari;

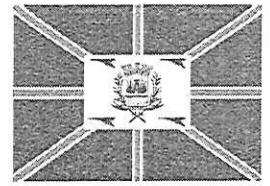
III – dar visibilidade aos projetos sociais desenvolvidos através do Programa Empresa Cidadã, com a finalidade de despertar interesse das empresas e entidades sociais em participar como parceiros, da promoção, apoio e manutenção das ações voltadas à prevenção ao uso de álcool e outras drogas, no âmbito do Município de Araguari.

Art. 4º As empresas interessadas em participar do Programa Empresa Cidadã serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I – identificação da empresa;
- II – CNPJ;
- III – ramo de atividade;
- IV – regularidade jurídica e fiscal;



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



V - projeto a ser desenvolvido pela empresa na prevenção ao uso de álcool e outras drogas, com a respectiva especificação dos investimentos e o período de execução.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, que após conferir toda documentação constante nos incisos I a V deste artigo, promoverá a respectiva autuação junto ao Protocolo Geral do Município para posterior encaminhamento à Comissão Avaliadora e Certificadora.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso V do artigo anterior, a empresa participante poderá optar por adotar e executar projetos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas nas áreas de prevenção, cuidado e reinserção social, nas seguintes modalidades:

I – adoção total de um ou mais projetos já desenvolvidos pela Secretaria de Políticas Sobre Drogas, na área de prevenção, cuidado ou reinserção social:

II – adoção parcial, através de cotas, de um ou mais projetos já desenvolvidos pela Secretaria de Políticas Sobre Drogas, na área de prevenção, cuidado ou reinserção social.

Parágrafo único. Os materiais gráficos e demais recursos necessários à execução dos projetos serão adquiridos ou contratados diretamente pelas empresas participantes e repassados à Secretaria de Políticas Sobre Drogas, mediante “Termo de Entrega de Materiais – Programa Empresa Cidadã” para execução do projeto adotado pela empresa participante.

Art. 6º A Comissão Avaliadora e Certificadora é responsável por avaliar e certificar a execução da ação, projeto ou atividade de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, de acordo com a proposta e especificação dos investimentos, observado o período de execução proposto pela empresa, conforme inciso V do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Avaliadora e Certificadora, contemplando ou não a empresa com o “Selo Empresa Cidadã” será publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 7º A Comissão Avaliadora e Certificadora, será designada pelo Chefe do Poder Executivo, em ato específico, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

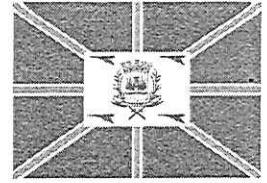
Art. 8º Para efeito de certificação pela Comissão, a empresa deverá comprovar a execução das ações, atividades ou projetos propostos no ato do cadastro no Programa Empresa Cidadã.

Art. 9º A empresa contemplada com o “Selo Empresa Cidadã” poderá utilizá-lo durante sua vigência, em qualquer produto, peça publicitária, ou material produzido pela empresa, observadas as disposições do § 1º, do art. 37, Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos constantes no *caput* deste artigo, bem como do projeto proposto, a Comissão de Avaliação e Certificação, após deliberação, definirá a penalidade a ser imposta, que poderá ser desde o cancelamento do certificado de uso do Selo, até a impossibilidade de participação no Programa pelos próximos 2 (dois) anos.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO




Art. 10. A empresa participante do Programa Empresa Cidadã receberá o apoio da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, das seguintes formas:

- I – palestras de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, a ser realizada na Semana Interna de Prevenção de Acidentes - SIPAT ou em outros momentos oportunos para empresa;
- II – acolhimento de funcionários em vulnerabilidade, dependência química ou que apresentem prejuízo no trabalho em decorrência do uso e abuso de álcool e outras drogas;
- III – encaminhamento dos funcionários que necessitam de tratamento para a rede de cuidados do Município de Araguari.

Art. 11. Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

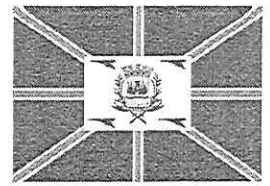
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
Ailton Oliveira Souza  
Secretário de Políticas Sobre Drogas



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Institui o Programa Empresa Cidadão e cria o Selo de Certificação de Empresa Parceira na Prevenção ao Uso de Álcool e outras Drogas, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

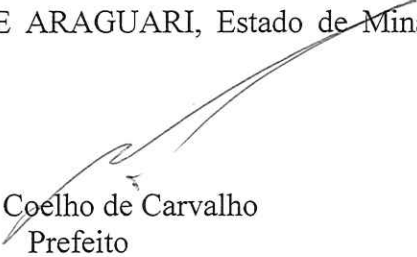
A instituição do Programa Empresa Cidadã e a criação Selo de Certificação de Empresa Parceira na Prevenção ao Uso de Álcool e outras Drogas, trata-se de iniciativa da Secretaria de Políticas Sobre Drogas que pretende, com a aprovação do incluso Projeto de Lei, viabilizar a execução e ampliação de ações voltadas à prevenção, cuidados e reinserção social de dependentes químicos, além dos cuidados com as famílias.

Lado outro, a iniciativa estimula boas iniciativas e reconhece o trabalho das empresas socialmente responsáveis que realizam projetos de relevância pública e contribuem para o desenvolvimento social de nossa cidade, merecendo ser reconhecida publicamente por esta iniciativa através do poder público que lhe conferirá um Selo de Certificação de Empresa Parceira na Prevenção ao Uso de Álcool e outras Drogas.

Trata-se de relevante instrumento de participação da comunidade no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e cuidados sobre o uso de drogas, visando a efetivação da prestação assistencial aos usuários de drogas e de seus familiares.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 18 de fevereiro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

**PREFEITURA DE ARAGUARI****Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas**

Praça Gaioso Neves, 129 - Centro - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3210 - E-mail: secantidrogas@araguari.mg.gov.br

**Ofício nº 0318/2018 - SEMAD**

Araguari, 29 de agosto de 2018.

Ao Senhor  
**LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município  
Araguari - MG

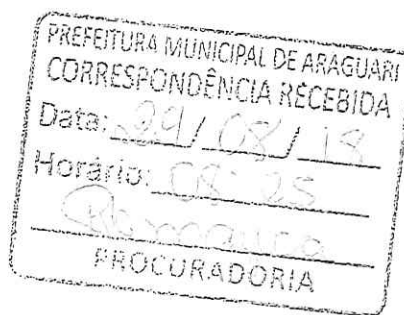
Assunto: Encaminha documentos.

Senhor Procurador,

1. Com cordiais cumprimentos, serve o presente para enviar anteprojeto de Lei relacionado ao Selo Empresa Cidadã, devidamente retificado a fim que possa, após análise, ser encaminhado para a devida aprovação.
2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**AILTON OLIVEIRA SOUZA**  
Secretário Municipal de Políticas sobre Drogas  
**AILTON OLIVEIRA SOUZA**  
Secretário Municipal de Políticas sobre Drogas





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda  
Constitucional nº 91, de  
2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;



§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; \*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)